



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
UPJDP - Unidade de Processamento Judicial de Direito Privado 3
Pátio do Colégio 73 - 5º andar - sala 509 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3884
E-mail: upjdp3_processamento@tjsp.jus.br

Registro: 2025.0000430018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023465-11.2023.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que são embargantes EKKO GROUP INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, KM 18 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA e EKKO INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., é embargado ANTÔNIO VIRGÍLIO DIAS HENRIQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1023465-11.2023.8.26.0068/50000

Embargante: Km 18 Empreendimento Imobiliario SPE Ltda e outros

Embargado: António Virgílio Dias Henriques

Comarca: Barueri 1ª Vara Cível

Juiz prolator: Bruno Paes Straforini

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE
OMISSÃO – MERO INCONFORMISMO COM O
RESULTADO DO JULGAMENTO – PRETENSÃO DE
REFORMA DO JULGADO – IMPOSSIBILIDADE

EMBARGOS REJEITADOS

VOTO Nº 49940

Trata-se de embargos de declaração contra o acórdão do qual fui relator, que não conheceu do recurso, por deserção.

Sustentam as embargantes que o aresto é omissivo, uma vez que não apreciado o pedido de concessão da gratuidade da justiça, deixando de aplicar o disposto no artigo 99, § 7º do CPC.

É o relatório.

De se registrar que os embargos de declaração têm por finalidade expungir eventuais defeitos que possam comprometer a exata compreensão da sentença ou acórdão e seus limites são aqueles



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1023465-11.2023.8.26.0068/50000

traçados pelo art. 1.022, incisos I e II, do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), inexistindo, portanto, a possibilidade de o julgador reexaminar as provas constantes nos autos, ou de modificar a sua convicção sobre os fatos e sua interpretação jurídica, tal qual pretendem as embargantes.

Na hipótese, o aresto não conheceu do recurso de apelação, pois interposto sem o recolhimento do respectivo preparo e, diversamente do que alega a embargante, não foi deduzido no recurso nenhum pedido de concessão da gratuidade; ao contrário, a fl. 644 menciona que juntado o comprovante do preparo, não se verificando, portanto, omissão no acórdão embargado sobre ponto capaz de interferir na solução adotada.

De fato, restou consignado no acórdão que “... o apelo veio desacompanhado do respectivo preparo, e não pleiteada a concessão da gratuidade da justiça ou demonstrada a hipossuficiência apta a justificar sua concessão, de modo que concedido ao apelante o prazo de cinco dias para efetuar o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção, conforme estabelece o art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

As apelantes se manifestaram a fls. 678/680 e argumentaram fazerem jus à concessão do benefício da gratuidade de justiça, pois sofreram os efeitos da pandemia, ou que, subsidiariamente seja a elas concedido o parcelamento das custas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1023465-11.2023.8.26.0068/50000

Ocorre que, conforme já consignado na decisão de fls. 674/675, o art. 1.007 do CPC estabelece que o recorrente comprovará o preparo no ato de interposição do recurso, o que no caso não ocorreu, tampouco deduzido, no mesmo momento, pedido de concessão da gratuidade, ou de parcelamento do valor do preparo, devidamente instruído com documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência ou da impossibilidade de recolhimento da integralidade do preparo.

Desse modo, tendo as apelantes deixado transcorrer in albis o prazo concedido para recolhimento do preparo em dobro, verifica-se o descumprimento ao disposto no art. 1.007 do CPC, sendo de rigor o reconhecimento da deserção.” (fls. 683/684).

As embargantes, em realidade, a pretexto de ter o julgado incorrido em omissão, apenas manifestam seu inconformismo com o não conhecimento do recurso, por deserção, buscando, em última análise, o conhecimento do recurso e apreciação de suas razões, solução absolutamente inviável em sede de embargos de declaração.

Portanto, se discordam do que restou decidido deve manifestar sua insatisfação mediante a interposição dos recursos próprios nas instâncias superiores, não sendo os embargos sede adequada para a revisão do acórdão.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os presentes**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1023465-11.2023.8.26.0068/50000

embargos de declaração.

ANDRADE NETO
Relator